

O recorrente afirma que durante o exame, por causa das dificuldades devidas à deficiência que o afecta, não teve o tempo necessário para ler todas as perguntas e dar as respostas certas. Afirma que, a ter-lhe sido facultada a compensação das desvantagens que requereu, teria sido um dos melhores 180 candidatos, pelo que teria sido admitido à fase seguinte do concurso. Pede, por isso, que seja declarado que a compensação das desvantagens por ele requerida lhe foi ilegalmente negada.

### Recurso interposto em 11 de Agosto de 2004 por Stephen Stork contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-331/04)

(2004/C 284/40)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 11 de Agosto de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Stephen Stork, residente em Chaumont-Gistoux (Bélgica), representado por Bernd Arians, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 5 de Maio de 2004, relativa à reclamação do recorrente e a de 10 de Dezembro de 2003, relativa à sua classificação no grau A 7,
- ordenar a Comissão que adopte uma nova decisão devidamente fundamentada sobre a classificação do recorrente,
- condenar a Comissão nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente impugna a decisão da Comissão que o classifica no grau A 7, escalão 3. Alega erro de apreciação da Comissão na aplicação do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos funcionários.

O recorrente alega que a decisão controvertida não tem em conta elementos da sua experiência profissional, muito importantes para efeitos da sua classificação, que esses elementos relevantes não foram tidos em conta para a sua afectação ao seu primeiro emprego e que as necessidades da Comissão a esse respeito não foram apreciadas correctamente.

Além disso, o recorrente acusa a Comissão de não ter feito uso do seu poder de apreciação, de violação dos princípios da confiança legítima, da igualdade de tratamento e das regras aplicáveis em matéria de procedimento, bem como de fundamentação errada da decisão.

### Recurso interposto em 6 de Agosto de 2004 pela SEBIRAN, S.L. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo: T-332/04)

(2004/C 284/41)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 6 de Agosto de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto pela SEBIRÁN, S.L., com sede em Requena (Valência, Espanha), representada por José Antonio Calderón Chavero, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI proferida em 15 de Junho de 2004 no processo R-550/2003-2;
- Confirmar a decisão 1472/2003 no processo de oposição B348708, que não admite a oposição apresentada pela recorrida na totalidade e dar provimento ao pedido de marca impugnado para todas as classes solicitadas;
- Condenar nas despesas o IHMI e as partes intervenientes, derivadas do presente processo, em caso de oposição ao mesmo, e negar provimento às suas pretensões.

#### Fundamentos e principais argumentos:

Requerente da marca comunitária: A recorrente.

Marca comunitária objecto do pedido: Marca figurativa «COTO D' Arcis» – Pedido n.º 1.558.113 para produtos das Classes 32 e 33 (bebidas alcoólicas e não alcoólicas e preparações para bebidas) e serviços da classe 39 (transporte, embalagem e entreposto de mercadorias diversas).

Titular da marca ou sinal invocados no processo de oposição: «El coto de Rioja, S.A.»

Marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: Marcas comunitárias nominativas «COTO DE IMAZ» (n. 339.333) e «EL COTO» (n. 339.408) para produtos das classes 29, 32 e 33, marca internacional n. 442.377 e marcas espanholas n. 877.219, n.º 907.966, n.º 907.967, n.º 907.985, n.º 907.989, n.º 907.993, n.º 907.994, n.º 907.995, n.º 983.888, n.º 1.290.986, n.º 1.614.514, n.º 1.758.975 e n.º 2.172.691).